



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 1050/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o Anexo II – DE METAS FISCAIS, VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025 da Lei nº 14.094, de 30 de outubro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 para atualizar as renúncias de receitas da Lei Complementar nº 1.018, de 31 de julho de 2024 em razão do requerimento do contribuinte e outras renúncias.

Após apregoamento pela Mesa (0821725), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente as diretrizes orçamentárias dentre as competências do ente municipal em matéria orçamentária. Nesse passo, ao dispor sobre alterações na lei de diretrizes orçamentárias do Município, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência exclusiva para a deflagração da matéria (art. 165, inc. II, da CF, por simetria, e art. 116, inc. II, da LOM).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 09/12/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0821754** e o código CRC **6ACB9B8B**.